



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

AGRAVO INTERNO nº 0073121-58.2012.815.2003

ORIGEM :1ª Vara Regional da Comarca da Capital
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE :Banco Santander Brasil S/A
ADVOGADO :Elísia Helena de Melo Martini
:Henrique José Parada Simão
AGRAVADO :Severino Felipe da Silva
ADVOGADO :Diana Angélica Andrade Lins

PROCESSUAL CIVIL – Agravo interno – Ação revisional de contrato de financiamento c/c repetição do indébito – Procedência parcial do pedido – Irresignação do réu – Razões da apelação com argumentação genérica e alheia à demanda – Impossibilidade de seguimento – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Precedentes jurisprudenciais do STJ – CPC, 500, II – Manutenção da decisão – Desprovimento.

- O Princípio da Dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, apresentando a fundamentação de suas razões de modo a possibilitar o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação.

- A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional, e impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo interno acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, desprover o recurso de agravo interno, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** nos autos da presente r revisional de contrato de financiamento c/c anulação de cláusulas abusivas e repetição do indébito ajuizada por **SEVERINO FELIPE DA SILVA**, contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela empresa, haja vista a ofensa ao princípio da dialeticidade da peça recursal que não impugnou os termos da decisão recorrida, de modo a impossibilitar a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau.

Em suas razões, a empresa agravante aduziu a necessidade de julgamento colegiado do recurso interposto, haja vista a legalidade dos juros e respectivas taxas aplicadas ao contrato, requerendo, a reforma da decisão para fins de provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Como é cediço, o Código de Processo Civil, em seu art. 557, “*caput*”, permite ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF e de Tribunal Superior. Noutro viés, o § 1º-A do mesmo dispositivo legal prescreve que o relator também poderá dar provimento monocrático ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou

jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Confira-se:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Contra as decisões monocráticas do relator, o referido “codex” prevê o cabimento de agravo interno, no prazo de cinco dias. Não havendo a retratação do relator, o agravo será submetido ao órgão colegiado. Provido o agravo manejado, o recurso originário terá seguimento. Veja-se:

Art. 557. Omissis

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Não vislumbro, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática, proferida com base no citado dispositivo.

É que a postulação cinge-se na suposta legalidade das taxas de juros referentes ao pacto firmado entre as partes.

Ocorre que, as alegações da ora agravante não foram totalmente acatadas em sede de apelação por se apresentarem em sério confronto com o entendimento pacífico firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

É que, analisando atentamente aos autos, verifica-se que o agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão vergastada – **ofensa ao princípio da dialeticidade**.

Isto porque o apelante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão recorrida, não tecendo argumentos que afrontassem especificamente as premissas da decisão

monocrática desafiada, mas somente apresentou considerações genéricas acerca da inexistência de ilegalidades no contrato entabulado, o “pacta sunt servanda”, o direito do credor de receber o que foi contratado e a legalidade de várias tarifas em conjunto de forma não individualizada, não havendo como identificar a quais se refere. Além disso, mesclou fatos completamente alheios à demanda, visto que citou a legalidade das tarifas de cadastro, registro, avaliação e IOF, situações que extrapolam a realidade dos autos.

Como se sabe, em relação aos recursos, vige o **princípio da dialeticidade**, segundo o qual *"o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão"* (Nelson Nery Júnior, *"Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos"*, 5ª Ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

Portanto, referido princípio consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

CPC:

Confira-se o disposto no Art. 514, II do

“Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito;”

Desse modo, resta caracterizada ofensa ao princípio da dialeticidade a ausência da devida especificação pelo insurgente dos motivos que o levou a discordar da decisão guerreada, tampouco da respectiva fundamentação.

Nesse sentido, decidiu o STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos

da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido.¹(grifei)

E:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

O julgamento pelo relator está autorizado no art. 557 do CPC. A defesa das partes, contra o julgado monocrático, faz-se via agravo regimental.

Pelo Princípio da Dialética é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. Aplicação da Súmula 182/STJ.

Agravo Regimental a que nega provimento”².(grifei)

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento³.

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialética previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil⁴.

¹ STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.

² ST - AgRg no REsp 584.203/RJ, Rel. Ministro Paulo Medina, SEXTA TURMA, julgado em 15.04.2004, DJ 10.05.2004 p. 360.

³ STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

⁴ Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:
I - os nomes e a qualificação das partes;

Isto posto, constatando-se que a decisão objeto do presente agravo está amparada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente motivo para a sua reforma, devendo ser negado provimento ao recurso *sub examine*.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

II - os fundamentos de fato e de direito;
III - o pedido de nova decisão.